



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1002489-88.2017.5.02.0204

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/08/2019

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

ADVOGADO: ALAN DE CARVALHO

ADVOGADO: ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO

ADVOGADO: RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCOS COSTA CAMPOS

ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI

RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO PJE TRT/SP Nº 1002489-88.2017.5.02.0204 16ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: 1º] ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

2º] SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP

ORIGEM: 02ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença, cujo relatório adoto, que julgou **procedentes** os pedidos da exordial, complementada pela decisão de embargos de declaração, recorre ordinariamente o reclamado, e adesivamente o Sindicato-autor. O 1º recorrente pugna pela reforma do r. julgado no tocante à taxa de manutenção dos uniformes; multas convencionais; e, honorários advocatícios. O Sindicato-autor, 2º recorrente, discute a desnecessidade de juntada de rol de substituídos em fase de execução em ação de cumprimento. Pedem provimento.

Procurações outorgadas pelos recorrentes aos signatários nos exatos termos do art. 654 do Código Civil e do disposto na Súmula nº 456, do C. TST.

Preparo regular.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço.

MÉRITO



RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

TAXA DE MANUTENÇÃO DOS UNIFORMES

Insurge-se a reclamada contra a sentença que entendeu que a manutenção do uniforme, incluindo sua lavagem era de sua responsabilidade, conforme instrumento coletivo.

A cláusula 64ª da CCT 2015/2017 prevê o pagamento mensal de R\$37,05 a título de manutenção de uniforme nos seguintes termos: "*Manutenção dos Fardamentos/Uniformes- As empresas que não cuidarem elas próprias da manutenção e lavagem dos uniformes e fardamento pagarão aos empregados uma ajuda de custo no valor de R\$37,05 (trinta e sete reais e cinco centavos) mensalmente, para tal finalidade*"(fls. 119/120).

A norma é clara ao dispor que cabe à empresa a manutenção e lavagem dos uniformes, sendo que, ao não cumprir citada obrigação, a demandada deverá pagar a seus empregados ajuda de custo no valor previsto na cláusula coletiva, valor que não integra à remuneração do empregado nos termos do parágrafo único da referida cláusula.

Dessa forma, correta a condenação relativa à taxa de manutenção de uniforme, nos valores constantes nas cláusulas coletivas pertinentes, nos respectivos períodos a que se referem.

Nada a modificar, no particular.

MULTAS CONVENCIONAIS

Nada a reformar, eis que se confirmada a violação de norma coletiva sobre o direito vindicado, resta claro que devido o pagamento da multa em questão.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a ausência de reforma dos pontos atacados no recurso ordinário, mantida a condenação nos honorários advocatícios.

Desprovejo.

RECURSO ADESIVO DO SINDICATO-AUTOR



**DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS
EM FASE DE EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

O sindicato autor é legítimo representante dos empregados do réu e está autorizado a defender, como substituto processual, os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes de sua categoria profissional, inclusive em questões jurídicas ou administrativas, independentemente da outorga de poderes pelos integrantes da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal).

A admissão da substituição processual ampla, de toda a categoria, torna desnecessária a exigência do rol dos substituídos com a petição inicial, na medida em que, à semelhança da ação civil coletiva (artigos 94, 97 e 100, todos do CDC), pode ser oferecido na fase de execução.

Assim, mantenho, considerando que o cancelamento da Súmula nº 310 do C. TST não exime o substituto processual da obrigatoriedade de apresentação do rol de substituídos, objetivando a delimitação da execução.

Nego provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Orlando Apuene Bertão.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Nelson Bueno do Prado, Dâmia Avoli (revisora), e Orlando Apuene Bertão.

Sustentação oral pelo Dr. Amadeu Tavares Faustino (Arcos Dourados).

CONCLUSÃO



Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: por unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento** aos apelos do réu e do Sindicato-autor, nos termos da fundamentação.

NELSON BUENO DO PRADO
Relator

NBP/04

